

# ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA

## Pregão Eletrônico nº 12/2020

**YURI GUILHERME DOS SANTOS 02813938181**, inscrito no CNPJ nº 34.658.899/0001-56, com sede na Rua 21 Norte lote 03 ap 1601, Águas Claras, Brasília – DF, CEP: 71916-000, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO A EDITAL**

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

01. Senhor(a) Pregoeiro(a), o presente Pregão eletrônico tem por objeto o descrito no edital nos seguintes termos:

“Prestação de SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO, CONTEMPLANDO POSTOS DE TÉCNICOS EM SECRETARIADO, RECEPCIONISTAS, TELEFONISTAS, CONTÍNUOS, CARREGADORES, COPEIROS, GARÇONS E ENCARREGADOS, COM FORNECIMENTO DE INSUMOS POR 12 (DOZE) MESES, PRORROGÁVEIS POR ATÉ 60 (SESSENTA) MESES, conforme especificações deste Edital e seus anexos.”.

02. Para tanto, o art. 1º c/c o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520/02 autoriza o Administrador Público a adotar a licitação na modalidade de pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

03. Todavia, para atingir o seu desiderato o Administrador Público não pode se afastar dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações, previstos em seu art. 3º. Dentre outros, destaca-se o princípio da igualdade de oportunidade entre os licitantes.

04. Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1º do artigo 3º **a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências**, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, *verbis*:

"Art.

3º .....omissis.....  
.....

**§ 1º. É vedado aos agentes públicos:**

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou **frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (destaque nosso)

05. Também se aplicam ao pregão os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e os seus princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, como condições indispensáveis a serem atendidas em todo Pregão.

06. Ao adotar o procedimento mais simplificado para o fornecimento de bens e serviços comuns desejou o legislador, em última análise, desembaraçar as regras formais de uma licitação padrão para afastar as exigências de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, nas palavras do professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>

***" não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor".***

07. Contudo, o Edital ora impugnado viola o princípio básico da legalidade, limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigências que se mostram sem sentido prático e/ou tornam limitada a participação de um maior número de licitantes. Passa-se agora a atacar de forma impugnativa os pontos do edital que se entende merecerem alteração.

9.5.1.1.1 Para a comprovação do período mínimo será admitido o somatório de atestados, mas os períodos concomitantes serão computados uma única vez."

08. A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

09. Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

10. Da maneira como foi escrito o instrumento convocatório, há o impedimento total da participação de que qualquer outra empresa que não se enquadre nos padrões técnicos da

---

eminente, que deve-se atentar aos padrões legais de qualificação técnica. Sobre a qualificação técnica a Lei de Licitações preceitua.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)**

11. Nota-se portanto, que a Lei nº 8.666/93 exige que a qualificação técnica seja por comprovação de aptidão de acordo com o objeto da licitação. Ora, se o resultado final é o mesmo, qual seria a razão para se excluir a participação de qualquer empresa que tenha experiência com os serviços licitados, comprovando a capacidade dentro de um mesmo período, uma vez que os serviços prestados sejam iguais?

12. Eis aqui a posição do Ministério Público Federal em Mandados de Segurança impetrado em face do próprio INSS (Processo n.º 2006.34.00.010537-1), que apesar do objeto diverso, trata do mesmo tema da igualdade entre concorrentes:

"[...]A discricionariedade do administrador, entretanto, limita-se a legalidade, razão porque, se **a lei determina que os licitantes tenham as mesmas condições de igualdade na elaboração das propostas de preço**, e o edital prevê hipótese que retira ou limita essa condição, a concorrência estará sendo realizada de forma ilegal, contrária ao princípio basilar das licitações".(grifo nosso)

13. Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

14. Entende-se assim como esse eminente Órgão que o Atestado de Capacidade Técnica é indispensável ao cumprimento do objeto, mas discorda-se da interpretação que os períodos concomitantes sejam computados uma única vez. Se esse fosse o entendimento, estar-se-ia não só em conflito com a legislação supramencionada, bem como confrontando os princípios basilares e sagrados do Direito Administrativo como a igualdade e razoabilidade.

15. A Isonomia entre os licitantes é consagrada pela doutrina e a jurisprudência como princípio vetor do procedimento licitatório, não há grandes discussões jurídicas a esse respeito, conforme nos ensina o ilustre jurista Marçal Justen Filho:

*"A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a administração. **A isonomia significa tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista a diferença**".*

16. Exposto isso requer desse Pregoeiro que acolha a presente impugnação em todos os seus termos no sentido de modificar o edital face às considerações apresentadas. A impugnante requer especial consideração sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que o

pregoeiro **promova as retificações necessárias aos termos do edital, redefinindo as qualificações técnicas descritas no item 9.5.1.1.1 do edital**, corrigindo a nulidade que impede a participação de outras empresas ao certame, enquadrando-se nas normas hoje vigentes para as Licitações Públicas.

17. Caso a Administração decida por manter condição editalícia supramencionada, sendo mais precisa aquela do item 9.5.1.1.1, além de ilegal, estará restringindo o polo de licitantes do certame, pois da maneira que está exposto, ficam excluídas as empresas idôneas possuidoras de capacidade técnica relativa ao objeto do certame com estrutura para o fornecimento.

18. Nestes termos, pedimos que aceite o presente pedido para que sejam realizadas as retificações necessárias aos termos do edital, redefinindo as qualificações técnicas descritas no item 9.5.1.1 do edital, que limitam a ampla participação. Caso contrário, faça subir a presente impugnação à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante.

19. Tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCE e TCU, na forma do § 2º do art. 74 da Constituição Federal.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 08 de junho de 2020.



**YURI GUILHERME DOS SANTOS**

**OAB/DF 46.198**